SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134322 - PR (2025/0493517-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE
ADVOGADOS	:	RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
		RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
		RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509
		KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
		JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE - PR088686
AGRAVADO	:	JOAQUIM BRITO SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	GENEROSA FARIA DE BRITO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635
		LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. POSSE E ESBULHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Fundamento autônomo não impugnado acerca de matérias decididas em saneador, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF e do art. 932, III, do CPC.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61271256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:27
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 0088cd0d-f3cb-42be-b0b2-cf05109cd388

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:27
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 0088cd0d-f3cb-42be-b0b2-cf05109cd388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134322 - PR (2025/0493517-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE
ADVOGADOS	:	RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
		RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
		RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509
		KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
		JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE - PR088686
AGRAVADO	:	JOAQUIM BRITO SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	GENEROSA FARIA DE BRITO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635
		LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. POSSE E ESBULHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Fundamento autônomo não impugnado acerca de matérias decididas em saneador, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF e do art. 932, III, do CPC.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo, conheci em parte do recurso especial e neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) rejeição da alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA60970929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: a5d7ea6d-db9f-46e8-9357-2bb4b203b599

por inexistir negativa de prestação jurisdicional; b) incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação específica do fundamento de que litisconsórcio necessário e inversão do ônus da prova foram decididos em saneador e não impugnados oportunamente; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações dos arts. 369, 371 e 561, I, do Código de Processo Civil, por demandarem reexame de fatos e provas (fls. 2286-2289). Posteriormente, acolhi embargos de declaração dos agravados para majorar honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 2309-2310).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, com reprodução indevida da sentença, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e omissão sobre temas relevantes (fls. 2316-2318). Aduz ter impugnado todos os fundamentos reputados suficientes no acórdão recorrido, afastando a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 283/STF, inclusive por erro de premissa quanto à preclusão em decisão saneadora e tratar-se de matéria de ordem pública (litisconsórcio necessário) (fls. 2321-2323). Defende não incidir a Súmula 7/STJ, por se cuidar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e de erros de direito na apreciação da prova, quanto a cerceamento de defesa, ônus da prova, notificação em composse, nulidade de documento e fundamentação genérica sobre prova testemunhal (fls. 2324-2329).

Na sua impugnação ao agravo interno, os agravados alegam: descumprimento do art. 343-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça por ausência de resumo estruturado; falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil), com aplicação da Súmula 182/STJ; manutenção dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF; e requerem aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 2335-2344).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelos espólios autores, com pedido de retirada de muros e condenações correlatas. A sentença julgou procedente o pedido reintegratório e, nos autos apensos de manutenção de posse, julgou improcedente o pedido. O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, assentando a presença dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, com posse indireta dos autores, esbulho em 1/7/2019 e ausência de prova de posse pela ré, majorando honorários (fls. 2002-2007).

Não cabe acolher a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão dos embargos de declaração é claro ao afirmar que o colegiado enfrentou

Documento eletrônico VDA60970929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: a5d7ea6d-db9f-46e8-9357-2bb4b203b599

todas as questões necessárias e que litisconsórcio passivo e inversão do ônus da prova foram tratadas em decisão saneadora, não integrando o acórdão embargado (fls. 2055-2060). A decisão agravada afastou, com base nisso, a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 2287-2288).

Quanto à incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 283/STF, o acórdão dos embargos registrou expressamente que litisconsórcio passivo e ônus da prova foram decididos no saneador e não impugnados oportunamente, não sendo possível veicular tais matérias por embargos de declaração (fls. 2057-2058). Nas razões do especial, não houve impugnação específica a esse fundamento autônomo, suficiente à manutenção do julgado, o que justificou a aplicação da Súmula 283/STF na decisão agravada (fls. 2288).

No tocante aos arts. 369, 371 e 561, I, do Código de Processo Civil, a decisão agravada consignou que a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre posse e esbulho demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido destacou provas documentais e testemunhais categóricas sobre posse indireta dos autores e utilização conjunta do terreno com a pensão, sem cercas ou divisões, e a ausência de demonstração de posse pela ré (fls. 2005-2006; 2288-2289).

As razões do agravo interno não infirmam tais fundamentos. A defesa repete teses de mérito para rediscutir a apreciação da prova e tenta afastar preclusão registrada no acórdão dos embargos, sem enfrentar, de modo objetivo, o fundamento autônomo aí fixado. A linha argumentativa sobre revaloração jurídica não se aplica quando o que se pretende é substituir valoração probatória consolidada na origem, o que atrai a Súmula 7/STJ. Permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, quanto ao pedido dos agravados para aplicação de multa, registro que, embora se negue provimento ao recurso, sua interposição, por si só, não se mostra protelatória ou fundada em má-fé. Incabível, por ora, penalidade à parte que utiliza faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: a5d7ea6d-db9f-46e8-9357-2bb4b203b599

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.134.322 / PR

Número Registro: 2025/0493517-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046252420198160153 00057909620258160153 46252420198160153 57909620258160153

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE
ADVOGADOS	: RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
	RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
	RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509
	KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
	JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE - PR088686
AGRAVADO	: JOAQUIM BRITO SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: GENEROSA FARIA DE BRITO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635
	LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - AQUISIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE
ADVOGADOS	: RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
	RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708
	RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509
	KIRSTIN ELISE RICHTER VIEIRA - PR114268
	JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE - PR088686

Documento eletrônico VDA61265914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:14
Código de Controle do Documento: 9ea75324-bc1f-4c27-9e58-007c36dd04e7

AGRAVADO : JOAQUIM BRITO SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : GENEROSA FARIA DE BRITO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635
LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:14
Código de Controle do Documento: 9ea75324-bc1f-4c27-9e58-007c36dd04e7